



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

**>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<**

**Processo Licitatório Nr. 79 / 2017**

**Pregão Presencial Nr. 62 / 2017**

**Objeto::** Contratação de Empresa para Reforma / Conserto de Motor de Caminhão Volks 13180 - IOB 2089

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **RETIFICA O DESBRAVADOR LTDA - CNPJ: 03,353,477/0001-49** da cidade de Chapecó / SC, neste ato representado pelo Pregoeiro Sr. Tiago M. Albarello nomeada pela Portaria Nr. 399/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

**QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

Que seja reavaliada sua **DECLASSIFICAÇÃO** {{ a qual ocorreu no ato do Credenciamento}} do presente Certame, a qual foi motivada pela **NÃO APRESENTAÇÃO** de Documento hábil que **"Comprove"** o enquadramento da Empresa como ME e/ou EPP, a mesma **"Justifica"** que o processo é Exclusivo para ME e EPP o que leva a entender que para a empresa "recursante" não seria necessário a apresentação de tal comprovante e, plateia ainda, que segundo TCU o Credenciamento seria apenas o Estatuto e/ou Contrato Social e Procuração quando o caso;

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo que suas exigências estão adequadas à esta Lei Complementar, pois na Cláusula 5.3 / 5.3.1.1 na Alíneas e, e1 e e2 . o edital deixa claro quanto a documentação **"e) - A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apresentar, junto a declaração indicada no subitem "c" desta cláusula, declaração, firmada por contador de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte(modelo Anexo )**, além de todos os documentos previstos neste edital.

**e.1) - As cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior**, receita bruta até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), gozarão dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 34, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, desde que também apresentem, no envelope da proposta, declaração, firmada por contador, de que se enquadram no limite de receita referido acima, além de todos os documentos previstos neste edital.

**e.2) - A Declaração que trata a alínea "d" desta cláusula PODERÁ ser SUBSTITUÍDO por** Comprovante da Junta Comercial do Estado ou outro órgão equivalente, que **COMPROVE** que a Empresa está ENQUADRADA como M.E.I ou M.E ou E.P.P; A Empresas "recursante" **NÃO APRESENTOU** a declaração que trata a alínea "e" da referida cláusula e nem "Documento comprobatório da Junta Comercial" sito na alínea e2 desta mesma cláusula do edital;

A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, o que é constantemente repudiado pelos TCEs e pelo TCU, sendo também repudiado por esta Administração Municipal e por este Pregoeiro, mas, por se tratar de processo exclusivo para ME e EPP este Pregoeiro para ter certeza da "condição" das empresas participantes necessita de documento comprobatório, tenho a **salientar o parecer abaixo do TCU:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

---

*"" - O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)""*

A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPes, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.**

E apresento ainda, um artigo da Lei de Contratos Licitatórios:

*Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar. Não obstante, deve-se seguir o estabelecido no edital.*

Resolve e ""aconselha"" este Pregoeiro pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO das Empresas participantes conforme originalmente "indicado" na Ata deste Processo Licitatório;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 02 de Junho de 2.017

---

Tiago M. Albarello ( Pregoeiro )



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

---

Acompanho o entendimento esposado pelo Pregoeiro e OPINO pelo INDEFERIMENTO do RECURSO nos termos da decisão do pregoeiro.

---

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877  
Assessor Jurídico